

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13708-001.196/89-11

LADS

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.258

Recurso nr. : 70.230 - IRF - ANO: 1984

Recorrente : ARQPASTA INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO DE PAPEL LTDA.

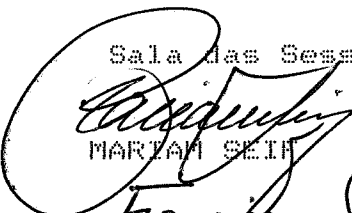
Recorrida : DRF EM NO RIO DE JANEIRO - RJ.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

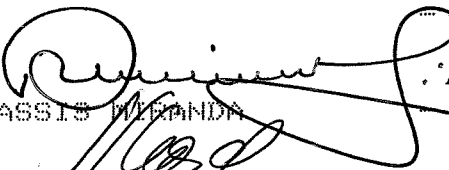
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARQPASTA INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO DE PAPEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 38.175.474,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


MARIANA SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13708-001.196/89-11

RECURSO NR.: 70.230

ACORDÃO NR.: 101-86.258

RECORRENTE : ARQFASTA INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO DE PAPEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1984, aplicando-se o disposto no artigo 8o. do Decreto-Lei nr. 2.065/83, em consequência de omissão de receita, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz, foi mantida, em parte, pelo julgador singular através da decisão nr. 3935/91, anexada ao presente por cópia, a cujos termos se reportou para manter em parte o lançamento decorrente.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1o. grau, a interessada anexou as razões de fls. 25, onde requer seja dada no presente feito, a mesma decisão que for dada ao processo principal.

E o relatório.

Fm *LS* *[assinatura]*

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13708-001.196/89-11

ACORDÃO NR. 101-86.258

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1984, omitiu receitas na forma explicitada no auto de infração.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 102.050), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 38.175.474,00 (padrão monetário então vigente).

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso, para excluir da base de cálculo, o valor de Cr\$ 38.175.474,00 (padrão monetário vigente à época).

Brasília (DF), em 22 de março de 1994

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR